



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
 SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE
 GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA SESAPI/GAB Nº 000531, DE 22 DE AGOSTO DE 2007.

O Secretário Estadual da Saúde, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o Of. PFCAA nº 121/2007, datado de 20/08/07,

Considerando o disposto no art. 173, da Lei Complementar estadual nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado),

RESOLVE:

1. Prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo de conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria SESAPI/GA nº 345, de 19/06/07, para apurar conduta funcional atribuída aos servidores do HEMOPI de nomes **REGINA CÉLIA DASILVA, JOSÉ NEWTON BEZERRALAGES e ANTÔNIO DE SOUSA MARTINS.**

2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se.
 Publique-se.
 Cumpra-se.

Francisco de Assis Carvalho Gonçalves
 SECRETÁRIO ESTADUAL DA SAÚDE

OF. 1635



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
 SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE
 GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA SESAPI/GAB Nº 0513/07 EM 22 de agosto de 2007.

O SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o que dispõe no Art. 36 da Lei Complementar Estadual nº 038 datada de 24 de março de 2004.

RESOLVE:

Art. 1º. – CONSTITUIR Comissão de Avaliação de Desempenho dos Servidores CADES, composta pelos membros abaixo listados, para sob a presidência do primeiro proceder à Avaliação de Desempenho dos Servidores deste Órgão, atendendo o dispositivo legal acima citado.

Eliete Holanda Luz (Indicada pela Secretaria)
 Maria de Jesus Lobão Coutinho (Indicada pela Secretaria)
 Jivanilde Magalhães de Figueredo (Indicada pela Secretaria)
 Valdimar Inácio de Melo (Servidor Eleito)
 Cristina Maria Ferreira dos Santos (Servidora Eleita)

Carlos Renato Sales Bezerra (Membro do Sindicato dos Médicos do Estado do Piauí-SIMEPI)

Art. 2º Os membros da Comissão terão mandato de 02 (dois) anos, a partir da publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Cientifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Secretário da Saúde do Estado do Piauí, em Teresina-PI, 22 de agosto de 2007.

FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO GONÇALVES
 Secretário Estadual da Saúde

OF. 1624



ESTADO DO PIAUÍ
 SECRETARIA DA FAZENDA
 UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

ATO NORMATIVO UNATRI Nº 019/2007

Teresina, 29 de agosto de 2007.

ICMS CIGARROS – Dispõe sobre a base de cálculo nas operações com cigarros, sujeitas à retenção na fonte pelo fornecedor ou antecipação do imposto pelos órgãos fazendários e ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP.

O DIRETOR DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – UNATRI, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 51 e 61 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º do Decreto nº 11.511, de 13 de outubro de 2004;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 5.622, de 28 de dezembro de 2006 (FECOP);

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 12.554, de 21 de março de 2007 (FECOP),

RESOLVE:

Art. 1º O valor mínimo, para efeito de base de cálculo do ICMS e do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, incidentes nas operações com cigarros, sujeitas à retenção na fonte pelo fornecedor, ou à antecipação do imposto pelos órgãos fazendários, é o preço por carteira ou maço com 20 (vinte) cigarros a consumidor final, constante da tabela do **Anexo Único**.

Art. 2º O cálculo será procedido da seguinte maneira:

I – no que se refere ao FECOP:

a) sobre os preços constantes da tabela do **Anexo Único**, sem nenhuma agregação aplicar:

1 – o percentual de 84,38% (oitenta e quatro inteiros e trinta e oito centésimos por cento);

2 – sobre o valor resultante do cálculo efetuado na forma do item 1, o percentual de 2% (dois por cento);

b) o valor determinado deverá ser recolhido em DAR específico, observado o disposto no art. 4º;

II – no que se refere ao ICMS Substituição Tributária, devido:

a) sobre os preços constantes da tabela do **Anexo Único**, sem nenhuma agregação aplicar:

1 – o percentual de 84,38% (oitenta e quatro inteiros e trinta e oito centésimos por cento);

2 – sobre o valor resultante do cálculo efetuado na forma do item 1, a alíquota de 32% (trinta e dois por cento),

III – do débito encontrado na forma indicada no inciso anterior, deduzir:

a) o valor do FECOP de que trata a alínea “b” do inciso I;

b) os créditos destacados na Nota Fiscal de aquisição e no Conhecimento de Transporte, caso o frete seja pago pelo destinatário deste Estado, se idôneos, de acordo com a origem: 7% (sete por cento) se procedente dos Estados de São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraná, Rio de Janeiro e Minas Gerais e 12% (doze por cento) se procedente das demais Unidades da Federação.

§ 1º Caso as mercadorias estejam desacompanhadas de documentação fiscal, ou quando esta for inidônea, o imposto deverá ser exigido sem dedução de crédito fiscal.

§ 2º Em nenhuma hipótese será admitido o uso de créditos lançados a maior nos Documentos Fiscais (Nota Fiscal e Conhecimento de Transporte)

Art. 3º A base de cálculo constante da tabela do **Anexo Único**, aplica-se, também, às seguintes hipóteses:

I – operações internas promovidas pelos substitutos, neste Estado;

II – mercadorias procedentes de outros Estados, sem destinatário certo “a vender” neste Estado;

III – mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, ou quando esta for inidônea, observado o disposto no § 1º do artigo anterior.